



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 3/2020-00031
CONTRATOS: 20209146

Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo. Prorrogação do Contrato Administrativo. Possibilidade Legal. Recomendações. Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

RELATÓRIO

O Departamento de Licitação desta municipalidade encaminhou a esta Consultoria Jurídica o CONTRATO em epigrafe, Minuta do 4º TERMO ADITIVO, pedido prorrogação de Prazo contratual realizado pela autoridade competente, para manifestação nos termos do Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

O contrato originário tem como objeto: Locação de equipamentos para recuperação de estradas no Município de Uruará, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária, Especificações e Normas Técnicas constantes dos anexos desta pregão eletrônico em epigrafe;

Foi juntados documentos, a fim de comprovar o estabelecido no Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, uma vez que é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Quanto ao termo aditivo, este trata, em especial, da Prorrogação do prazo de vigência.

É o breve relatório.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

Em princípio, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. No entanto o artigo 57 da Lei 8.666/93, cria diversas exceções para que haja a prorrogação contratual, dentre elas a previsão do §1º, VI, para os casos superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, atendidos requisitos previstos em lei, quais sejam:

1. Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
2. Renovação da garantia, caso tenha sido oferecida;
3. Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
4. Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Passaremos à análise dos citados requisitos.

Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados.

No intuito de comprovar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo, **manifestação meticulosa e fundamentada do fiscal do contrato**, aonde relata informações sobre a regularidade e presteza na prestação dos serviços, relatos de incidentes porventura ocorridos, ações executadas pela contratada objetivando a contenção e correção de problemas, sugestões de melhoria em pontos que podem ser aperfeiçoados, dentre outros (art. 67 da Lei 8.666/93), devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões pelo interesse em prorrogar o prazo de vigência contratual.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

Renovação da garantia, caso tenha sido oferecida.

O prazo de validade da garantia deverá corresponder à duração o contrato, mais 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, e deverá ser renovada e ter seu valor atualizado de acordo com a duração e o valor da contratação.

Desse modo, deve haver a renovação da garantia caso tenha sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como a complementação/adequação de seu valor, nos casos de alteração do valor do contrato.

Registra-se que, não havendo no edital ou no contrato a respeito do prazo de apresentação do comprovante de complementação do valor ou da renovação da garantia, adequada ao termo aditivo a ser firmado, deverá ser adotado o prazo de (10) dias úteis prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contados da assinatura do termo aditivo, utilizando como analogia a IN 05/2017, Anexo VII-F, item 3.1,a)¹.

Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação

Conforme previsão do art. 55, XIII da Lei 8666/93, a contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Para o quesito de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois

¹ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maiode-2017>



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, com o fim de demonstrar sua aptidão execução futura dos serviços licitados). Após o início da execução do contrato, sendo que a manifestação do fiscal de contrato irá atestar esse aspecto.

Ainda no prisma de regularidade da empresa, recomenda-se atenção à possível aplicação de penalidade à contratada de declaração de idoneidade, ou suspensão no âmbito do Município de Uruará, ou do próprio órgão contratante, que impedem a prorrogação.

Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Conforme entendimento do §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, faz-se necessário a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No presente caso a justificativa, funda-se no art. 57, §1º, estando devidamente autorizado o aditamento pela autoridade competente, fls. 592 dos autos, atualmente apresenta a seguinte situação execução financeira.

Valor Total Pactuado R\$ 2.174.595,62 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois reais)

Valor Liberado: R\$ 2.174.595,62 (100.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)

Percentual executado: 65,92%

Percentual informado a SETRAN: 65,92%

Valor Pago a Empresa: R\$ 1.370.995,06

Percentual Pago a Empresa: 65,92%.

Análise da instrução do processo.

Verificadas as exigências impostas pelo art. 57 da lei 8.666/93, a atenção deve ser voltada para a instrução processual, sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

Previsão de recursos orçamentários

Declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 10, IX da Lei 8.429/92 e Art. 38 e 55 da lei 8.666/93).

Considerando que tal declaração já foi prestada quando da realização do certame, faz necessário registrar que o valor do empenho deverá corresponder ao total da despesa. Assim, até a efetivação da prorrogação, deverá ser juntado aos autos empenho suficiente para a cobrir as despesas do contrato para o exercício em curso.

Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada.

A regularidade fiscal e trabalhista da contratada também deve ser comprovada nos autos, como condição imprescindível à manutenção da contratação, mediante a apresentação das certidões exigidas no Art. 29 da lei 8.666/93.

DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessária para sua compreensão e eficácia.

Deverá conter, "SE FOR O CASO", cláusula sobre a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores e a data dos respectivo efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse sentido; havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e, inclusive, a forma de pagamento.

A Administração deverá zelar pela uniformidade de preceitos contidos na minuta Termo Aditivo com as constantes no contrato



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

original e no termo de referência (ou projeto básico, se for o caso), sobretudo nos tópicos que tratam dos mesmos assuntos, a fim de manter a clareza e a precisão exigidas no § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.

Para que seja contemplada a eficácia, é necessária a publicação do aditamento contratual na Imprensa Oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com posterior juntada aos autos.

Conclusão

Concluimos, restritamente aos aspectos jurídico-formais, que uma vez observadas as orientações acima exaradas, e preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para conhecimento e manifestação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Uruará-Pa, 27 de maio de 2022.

Jayme Rosa do Santos Junior.
OAB-PA. 24.915

Nesta data devolvo os autos ao Departamento de licitação.